TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA
AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espirito Santo do Pinhal - SP - CEP 13990-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001534-77.2018.8.26.0180**
Classe - Assunto	**Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**
Embargante:	**Aparecida de Souza Borges**
Embargado:	**Nadir Barbosa Henrique**

CÓPIA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Ribeiro Bacciotti**

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **APARECIDA DE SOUZA BORGES** em face de **NADIR BARBOSA HENRIQUE**, ambas qualificadas nos autos. Narra a autora, em suma, que é casada com Sebastião Pereira Borges e que este, em 09/05/2013, sem seu consentimento, foi fiador em contrato de locação firmado entre a embargada, ora locadora, e Luciano Paulino e Cacilda de Souza Pereira, locatários do imóvel. Afirma que os alugueres não foram quitados, dando ensejo à propositura de ação de despejo nº 5657-77.2014 que, em fase de execução, foi penhorado 30% do imóvel de sua propriedade e de seu esposo, com matrícula nº 10.524 do CRI local. Assegura que a outorga uxória é essencial à validade da fiança. Sustenta, ainda, que o imóvel penhorado é utilizado como sua moradia, sendo, então, impenhorável, por se tratar de bem de família. Em sede de tutela, pugna pela suspensão do processo executivo e cancelamento da hasta. Requer, por fim, a procedência do pedido para reconhecer a nulidade da fiança prestada diante da ausência de outorga uxória, com cancelamento definitivo do leilão e, supletivamente, o reconhecimento da ilegalidade da penhora por se tratar de bem de família.

Com a inicial (fls. 01/13), juntou os documentos de fls. 17/242.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 247).

Opostos embargos de declaração (fls. 252/256), que foram rejeitados às fls. 260/262).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao polo ativo (fls. 260).

Contestação ofertada pela requerida às fls. 263/267. Preliminarmente, arguiu a intempestividade dos embargos opostos. Afirma, ainda, que os argumentos já foram discutidos nos do processo de despejo e que há ilegitimidade de parte. No mérito, refutou os argumentos da

Este documento é assinado digitalmente por PATRICIA RIBEIRO BACCIOTTI
Este documento é assinado digitalmente por IRON MOUNTAIN DO BRASIL
Para conferir o documento, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferencia.do, e acesse os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferencia.do, e acesse os autos em 17/04/2024 às 13:12 .
Para conferir o documento, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferencia.do, e acesse o processo 0005657-77.2014.8.26.0180 e código EJJzjxqZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA
AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espirito Santo do Pinhal - SP - CEP 13990-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embargante. Alega que o imóvel estava à venda por ocasião da constrição e que foi penhorado apenas 30% do bem. Sustenta, ainda, que o bem de fiador que prestou fiança não alcança a proteção do bem de família. Requer a improcedência do pedido. Documentos às fls. 269/283.

Determinada a suspensão dos autos principais em sede de agravo de instrumento (fls. 287/288).

Réplica às fls. 292/295.

Instadas acerca das provas, a autora se manifestou às fls. 298/300, transcorrendo *in albis* o prazo para a requerida (fls. 325).

Dado parcial provimento ao agravo para deferir a suspensão da execução, sem cancelamento da hasta, até julgamento dos presentes embargos (fls. 303/324).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe o art. 675 do CPC: *"Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".*

In casu, reconheço a tempestividade dos embargos de terceiro, **opostos antes mesmo da realização do leilão do imóve**l.

Afasto, outrossim, alegação de ilegitimidade de parte, tendo em vista o disposto no artigo 674 do NCPC:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constrito, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

Nesse sentido, ainda, a Jurisprudência:

"Apelação. Embargos de terceiro. Execuções Fiscais de IPTU e taxas dos exercícios de 2000 a 2013 movidas exclusivamente em relação ao ex-cônjuge e coproprietário do imóvel. Sentença que julgou a via processual inadequada e extinguiu os embargos de terceiro sem resolução do mérito (art. 485, X, do CPC). Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. ***Cabimento dos embargos de terceiro opostos pela coproprietária que não integra o polo passivo das execuções. Reconhecimento da legitimidade ativa da embargante.*** *Mérito julgado na forma do § 3º do art. 1013 do CPC/2015. Meeira não executada. Meação de bem indivisível que será satisfeita na forma do art. 843 do CPC/2015. Meeira que, no entanto, tem direito de se manifestar*

Este documento é cópia digitalizada por PATRICIA RIBEIRO BACCIOTTI, protocolado em 17/04/2024 às 13:12 , sob o número 1001534-77.2018.8.26.0180
Este documento é cópia do processo eletrônico nº 0005657-77.2014.8.26.0180 e código EJJzjxqZ
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferencia.do, e informe o processo 0005657-77.2014.8.26.0180 e código EJJzjxqZ

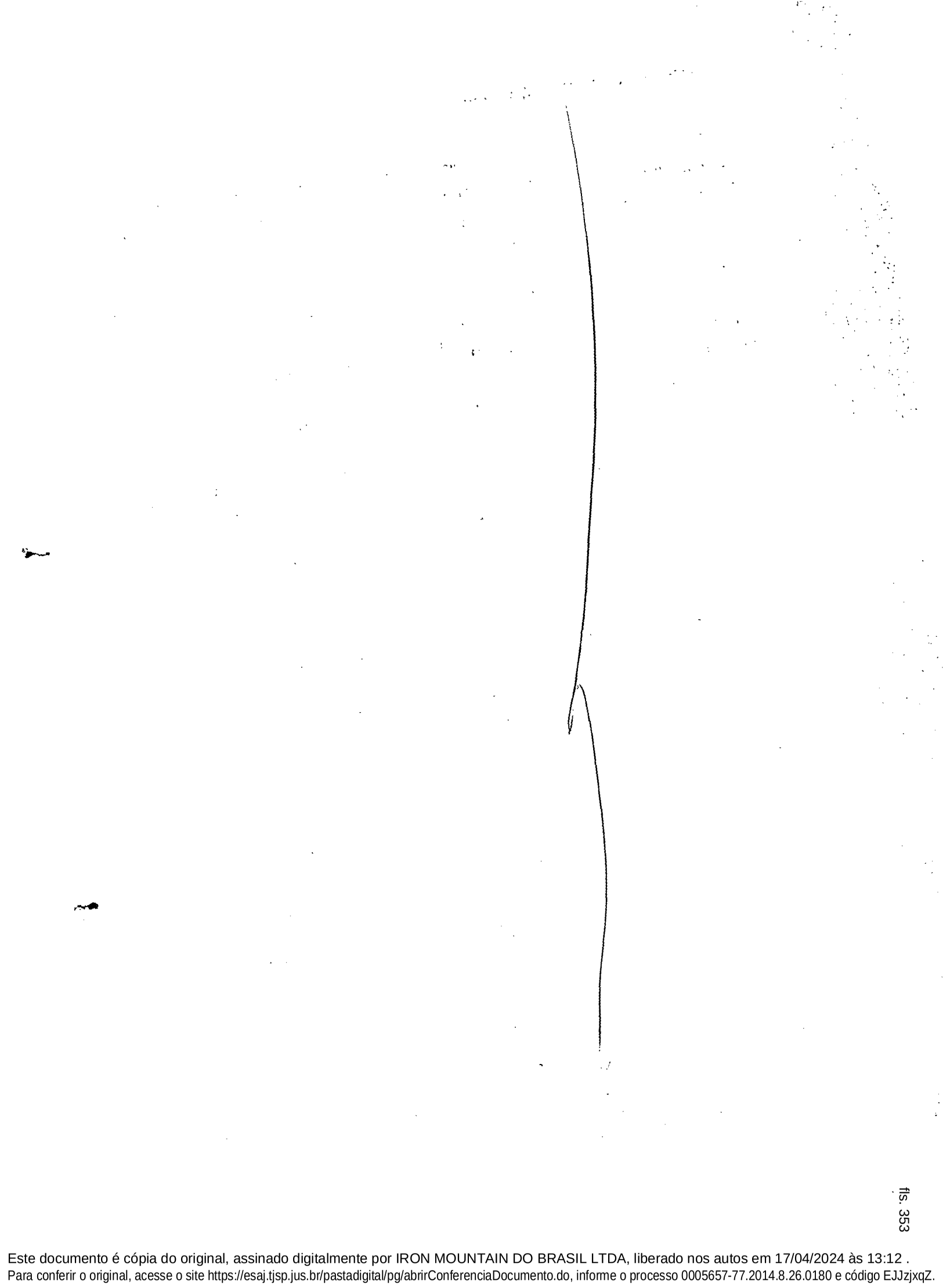

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, liberado nos autos em 17/04/2024 às 13:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005657-77.2014.8.26.0180 e código EJJzjxqZ.

232

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA
AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espirito Santo do Pinhal - SP - CEP 13990-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobre a avaliação do imóvel (art. 13 da Lei n. 6.830/1980) e que deve ser intimada da hasta pública. Recurso ao qual se dá provimento em parte." (TJSP; Apelação Cível 1001298-21.2017.8.26.0614; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018)

Assim, a embargante, na condição de coproprietária do imóvel penhorado, é parte legítima para propor a presente ação.

Da mesma forma, a requerida, credora dos valores inadimplidos no processo principal, é legítima para integrar o polo passivo.

Estabelece o artigo 677, parágrafo 4º do CPC que *"será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial"*

Logo, considerando que a embargada atua como exequente nos autos principais e tem interesse a penhora do imóvel para quitação daquela dívida, não há que se falar em ilegitimidade:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ACIDENTE DE VEÍCULO. Tem legitimidade passiva na ação de embargos de terceiro o credor da ação principal, que é quem, via de regra, dá causa à constrição indicando o bem à penhora. Sentença mantida.Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1013473-63.2015.8.26.0114; Relator(a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado;Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2018; Data de Registro: 08/01/2018)

Por fim, quanto à alegação de coisa julgada, é certo que nos autos executivos, de fato, foi levantada a questão da ausência de outorga uxória, igualmente defendida nestes autos. Contudo, naqueles autos, verifica-se que a exceção foi oposta pelo esposo da embargante, já que esta não era parte naquele processo, destacando-se, por sua vez, que em sede de agravo de instrumento interposto naqueles autos, **foi reconhecida a ilegitimidade do agravante (Sebastião) para alegar a nulidade em relação à fiança.**

Segue a ementa de referido agravo de instrumento:

"1. Despejo por falta de pagamento c/c cobrança – Locatários e fiador citados pessoalmente – Revelia reconhecida e procedência decretada – Execução da sentença – Exceção de pré-executividade – Nulidade da fiança por ausência de outorga uxória que somente pode ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI. Para acessar o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0005657-77.2014.8.26.0180 e código EJJzjxqZ
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001534-77.2018.8.26.0180 e código EJJzjxqZ
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001534-77.2018.8.26.0180 e código EJJzjxqZ
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI. Para acessar o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0005657-77.2014.8.26.0180 e código EJJzjxqZ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, liberado nos autos em 17/04/2024 às 13:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005657-77.2014.8.26.0180 e código EJJzjxqZ.

alegada pela virago. 2. Bloqueio eletrônico de valores – Depósito em conta poupança inferior a 40 salários mínimos – Impenhorabilidade (CPC/2015, art. 833, X) – Agravo provido em parte, cassada a liminar." (TJSP; Agravo de Instrumento 2238372-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017)

Nesses termos, rejeito as preliminares arguidas pela embargada.

Reputo não haver necessidade de determinar a produção de outras provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato, remanescendo questões unicamente de direito a serem deslindadas. Assim, passo a proferir julgamento antecipado do pedido, nos moldes preconizados pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela esposa do executado e fiador em relação locatícia, tendo havido a penhora de 30% do imóvel de sua propriedade.

Os embargos de terceiro são remédio processual utilizado por pessoa estranha à relação jurídico-processual, desde que tenha propriedade e/ou posse do bem objeto da constrição judicial.

Conforme a escritura do imóvel às fls. 125/128, o referido bem foi adquirido por Sebastião Pereira Borges e Aparecida de Souza Borges, esta embargante nestes autos, em 22/05/1998, qualificando-se os adquirentes como casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

O imóvel objeto de penhora foi oferecido como garantia em contrato de locação no qual o marido da embargante figurava como fiador, sendo locadora a embargada, conforme contrato firmado em 09/05/2013 (fls. 18/19).

A fiança é instituto de natureza personalíssima e, como contrato unilateral, gratuito e acessório, cria relação direta do fiador com o credor.

Assim, tratando-se de relação de marido e mulher, para a fiança, indispensável a outorga uxória, sob pena de nulidade do ato por inteiro, conforme art. 235, III, do Código Civil.

A embargante, ao tempo da celebração do pacto locatício, não anuiu à fiança prestada pelo marido, com o qual era casada sob o regime de comunhão parcial de bens.

Em regra, de fato, a outorga uxória era indispensável, o que implicaria na ineficácia integral da garantia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ... e o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo ... Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0005657-77.2014.8.26.0180 e código EJJzjxqZ.